

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Daniel Trzeciak)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre o aumento de pena em infrações penais cometidas em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre o aumento de pena em infrações penais cometidas em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Aumento de pena

Art. 183-A. As penas previstas neste Título são aumentadas até o triplo se o crime for cometido em estado de calamidade pública ou situação de emergência". (NR)

Art. 3º. O inciso I do art. 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.



I - serem cometidos em época de grave crise econômica;" (NR)

Art. 4.º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do artigo 76-A, com a seguinte redação:

"Art. 76-A. As penas cominadas neste Código aumentam-se até o triplo se as infrações penais são praticadas em estado de calamidade pública ou situação de emergência". (NR)

Art. 5º. A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do §3º do artigo 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

(...)

§3º. A pena cominada no caput aumenta-se até o triplo se as infrações penais são praticadas em estado de calamidade pública ou situação de emergência". (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, objetiva-se punir mais rigorosamente aqueles que, em estado de calamidade pública ou situação de emergência, venham a se utilizar de práticas espúrias contra bens jurídicos caros à sociedade, tutelados tanto no Código Penal como no Código de Defesa do Consumidor.

Em meio ao caos climático que vem assolando o Estado do Rio Grande do Sul nestes últimos dias, não raro se vê notícias envolvendo abusos comportamentais de toda ordem, de furtos e roubos a voluntários que estão na valorosa missão de resgate de vítimas, passando por estelionatários que se valem de uma roupagem oficial para mascarar dados e receber transferências bancárias, a comerciantes que se utilizam do momento para praticar aumento abusivo de preços de bens essenciais à sobrevivência nesses momentos de grave e triste ruptura da normalidade.



Crises humanitárias decorrentes de eventos de calamidade, embora criem campo fértil ao crescimento da barbárie, geram ao poder público um ônus enorme de manutenção da ordem, sendo certo que o voluntariado, importantíssimo instrumento que atua no complemento às forças estatais, também necessita o devido resguardo e amparo, sob pena de aumento de tensão social ou mesmo diminuição dessa valorosa força de trabalho auxiliar, o que é inconcebível pensar.

São condutas, enfim, que merecem, pelo contexto, a reprimenda maior do ordenamento jurídico.

Como auxílio, portanto, à fiscalização administrativa e à segurança pública ostensiva tão bem empenhada em coibir tais abusos, soma-se o aumento de pena para casos que extrapolem a barreira do aceitável no que concerne às atividades consumeristas e ao bom convívio entre a população em época de grave crise ou de calamidade pública. Tudo no intuito de resguardar as boas práticas de convivência, e, sobretudo, estimular os nobres valores da boa-fé e da solidariedade.

Propõe-se, nesse sentido, aumentar o grau de reprimenda já prevista no Código Penal e na legislação consumerista, no primeiro caso incluindo uma causa especial de aumento de pena no caso de crimes contra o patrimônio, e no segundo caso alterando as causas agravantes antes previstas para causas de aumento de pena, capazes de propiciar, em todos os casos, um maior rigor no momento em que o juiz passar à fase da fixação da pena no caso concreto.

Com tais considerações, e na esperança de aperfeiçoar e endurecer a reprimenda penal em época de calamidade, submeto este Projeto à apreciação dos demais pares, pedindo apoio pela respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em de maio 2024.

Deputado Daniel Trzeciak
PSDB-RS

